

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA****DIRETORIA DA SUBSEÇÃO****PORTARIAS**

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.

O MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna, Seção Judiciária da Bahia, Dr. João Paulo Pirópo de Abreu, no uso de suas atribuições, em observância ao art. 55 da Lei 5010/66.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0459/2007/REJUR/ILHEUS/BA, de 27/06/2007, da Caixa Econômica Federal, encaminhado a este Juízo;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processual;

CONSIDERANDO a existência de muitas ações instauradas em face da CEF, visando a reparação relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos, no tocante às remunerações das cadernetas de poupança;

CONSIDERANDO que as peças processuais ofertadas pela CEF, nesses casos, são padronizadas e que a questão é basicamente de direito;

RESOLVE estabelecer que:

I - A Caixa Econômica Federal, parte ré, será considerada CITADA de todas as ações que tenham como pedido reparação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos relativos às cadernetas de poupança, em trâmite no Juizado Especial Adjunto da Subseção Judiciária de Itabuna;

II - Os feitos acima mencionados, quer sejam iniciados por atermção, quer sejam ajuizados por advogados, serão considerados CONTESTADOS, na forma da contestação depositada em Secretaria, datada de 27/06/2007, subscrita por Dr. Roberto de Albuquerque Arlêo Barbosa, OAB/BA nº 11.513;

III - Far-se-á constar dos autos respectivos, certidão datada e assinada por servidor lotado neste Juízo, atestando a realização da citação e a apresentação de resposta, na forma desta Portaria.

113

IV - A Diretora de Secretaria oficiará à CEF, informando o número dos processos movimentados nos termos desta Portaria e encaminhando as cópias das petições iniciais respectivas;

V - Nos feitos abrangidos por esta Portaria, será juntada cópia, pela Caixa Econômica Federal, da contestação depositada em Secretaria, quando da eventual interposição de recurso por qualquer das partes, ou eventual encaminhamento a outro Juízo, em razão de decisão declinatória, cabendo a juntada, neste último caso, à Secretaria;

VI - Nos feitos que não se enquadrarem no padrão retro mencionado, a citação continuará sendo feita nos termos da lei processual civil.

VII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 27 de junho de 2007.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

JOÃO PAULO PIRÓPO DE ABREU

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

114

**CAIXA**

REJUR/ILHÉUS/BA  
Rua Jorge Amado, 102, Salas 202/207 - Centro  
45.653-200 - Ilhéus/BA

Ofício n.º 0459/2007/REJUR/ILHÉUS/BA

Ilhéus, 27 de JUN de 2007

A Sua Excelência a Senhora Dra. Juíza Federal da Vara Única de Itabuna/BA.  
Dra. MAÍZIA SEAL CARVALHO POMPONET  
Rua Nações Unidas, 732N, Centro.  
CEP- 45.600-673 - Itabuna/BA

Assunto: Depósito de Contestação em Cartório.

Exmo. Juiz Federal

1. Como já é de conhecimento desse MM. Juízo, grande é a quantidade de demandas contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando reparação relativa aos Planos Econômicos, no tocante as remunerações das cadernetas de poupança.
2. Sabe-se que a questão é basicamente de direito, não havendo necessidade de audiência e que as Contestações são padronizadas.
3. E no intuito de evitar uma enorme quantidade de trabalho, tanto por parte da Justiça Federal, quanto da CAIXA, requer sejam depositadas no Cartório desse Juízo, a Contestação anexa (em duas vias devidamente assinadas e acompanhadas das respectivas procurações), para que sirva para todas as ações referentes ao assunto retromencionado.
4. Assim, dá-se a CAIXA por citada nas mencionadas lides, e estas como contestadas em face do depósito ora efetuado.
5. Ainda, informa a V. Exa. que a CAIXA não possui condição de localizar/confeccionar extratos de conta de poupança, relativos aos períodos dos planos econômicos pleiteados, sem que o Autor informe o número da conta e a Agência onde existia o valor depositado. Inclusive, devido ao grande número de

*Acórdão - De  
Jur Secretaria  
de contestação  
nos autos do  
pertinentes dos  
Itabuna  
93*

REJUR/ILHÉUS/BA

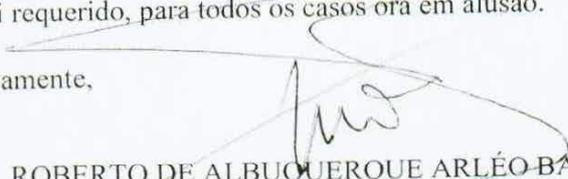
*Maízia S. Car  
vs  
J.º*

**CAIXA**

CAIXA  
ECONOMICA  
FEDERAL

pedidos dos referidos extratos em todo o Brasil, a CAIXA necessita de aproximadamente uns sessenta dias para confeccioná-los, prazo este, que fica, de logo, aqui requerido, para todos os casos ora em alusão.

Respeitosamente,

  
ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLÉO BARBOSA  
COORDENADOR JURIDICO  
ADVOGADO CAIXA - OAB/BA 11.513

**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA FEDERAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
ITABUNA/BA.**

Processo:

Autor:

Ré: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei n° 759, de 12/08/1969, alterado pelo Decreto-Lei n° 1.259, de 19/02/73, constituída pelo Decreto n° 66.303, de 06/03/70, regendo-se por seu atual estatuto aprovado pelo Decreto n° 1.138, de 09/05/94 (DOU de 10/05/94), inscrita no CGC/MF sob n° 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília (DF) e Superintendência Regional neste Estado, e Unidade Jurídica Regional nesta Cidade, à Rua Jorge Amado, 102, salas 204/107, Centro, onde recebe citações/intimações, vem, tempestivamente, nos autos da ação em epígrafe, apresentar sua

### **CONTESTAÇÃO**

o que faz nos moldes da Lei n.º 10.259/2001 c/c os artigos 30 e ss. da Lei n.º 9.099/95, disposições do Código de Processo Civil pátrio e consoante fatos e fundamentos que a seguir expõe:

**DOS FATOS**

Trata-se de ação visando correção de aplicação da correção monetária de saldo em caderneta de poupança de titularidade da parte autora, referente ao mês de junho de 1987, por ocasião do lançamento do plano econômico denominado "Plano Bresser".

A parte autora pretende a condenação da CAIXA ao pagamento de diferenças de correção monetária, alegando, em síntese, que é (ou era à época) titular de caderneta de poupança junto à CAIXA e que, por conta do lançamento do referido plano econômico, sua conta poupança deixou de ser corrigida pelo índice correspondente a 8,04% (Plano Bresser), requerendo, assim, a condenação ao pagamento desta diferença.

No entanto, como adiante demonstraremos, não merece prosperar a pretensão autoral.

**PRELIMINAR****AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA  
AÇÃO****(NA HIPÓTESE DE NÃO HAVER JUNTADA DE EXTRATOS)**

Na hipótese de não haver a parte autora trazido aos autos extratos bancários relacionados à sua conta poupança, a petição inicial deve ser indeferida, eis que não preenche o requisito exigido pelo artigo 283, do CPC, que reza: "**A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**".

Neste caso, verifica-se que a petição inicial não está instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, restando então descumprido o comando do artigo 283, do CPC.

Com efeito, se a parte autora pleiteia que seja a ré compelida a pagar as diferenças decorrentes de plano econômico sobre saldo de sua caderneta de poupança, é necessário que se possa aferir se tal conta

efetivamente existia, se tinha saldo, ou mesmo quais seriam tais valores, tornando-se indispensável a juntada dos respectivos extratos pela parte autora.

A respeito desse ônus, o MM. Juiz da 14ª Vara do Juizado Especial Federal de Recife, nos autos do processo nº 2007.83.00506900-8S, teceu considerações, ora transcritas pela sua pertinência à questão em discussão:

**“Da apresentação dos extratos:**

**Para a efetiva aplicação das correções desejadas, ainda que reconhecido o direito, preciso seria a demonstração de que a parte autora realmente era titular no correspondente período. Caso contrário, inexistindo quaisquer quantias em seu favor, não haveria o que ser corrigido, obviamente.**

**Surge então uma grande divergência sobre a responsabilidade pela apresentação dos referidos documentos. Não raramente, uma parte deseja atribuir o ônus à outra.**

**Em contestação, a Caixa pretende convencer que a ela não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ocorre, todavia, que o art. 3º, § 2º do aludido diploma é expresso em dizer que *“serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”* (Grifamos). Daí não haver dúvida da sua submissão aos ditames consumeristas.**

**Diante de tal constatação, poderíamos pensar que a ela se aplicaria o art. 6º, VIII do CDC,**

dispositivo que permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Em tal caso, a obrigação de apresentação dos extratos seria da Caixa, sob o ônus de assumir as conseqüências processuais da sua omissão, *in casu*, a presunção de que a conta realmente existia.

Também poderíamos pensar, à primeira vista, que ao caso seria aplicado o art. 11 da Lei 10.259/01 (LJEF), segundo o qual "*a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa*", o que aconteceria sob o mesmo ônus aludido no parágrafo anterior.

Tais dispositivos, porém, nada mais fazem que adotar expressamente no Brasil a teoria das cargas processuais dinâmicas, pela qual o ônus da prova caberá àquela parte que estiver em melhor condições de produzi-la.

Pois bem. Na presente demanda, embora a apresentação dos extratos não seja fácil para a parte autora, outra solução não há que não a de impor-lhe a atribuição. Nos últimos tempos tem sido enorme o ajuizamento de ações relativas à matéria em exame, inclusive sendo bastante divulgada a existência de um direito, direito este que é buscado por inúmeros brasileiros, muitos deles sem sequer saber se tinham ou não conta de poupança no período exposto na exordial/atermação. Por outro lado, em 1987 e 1989 apenas se iniciava o desenvolvimento da

**informática, de maneira que o armazenamento das informações relativas às referidas contas era bastante primário. Diante disto, a imposição do ônus à Caixa certamente implicaria no descumprimento da decisão judicial, por absoluta impossibilidade material, gerando o reconhecimento do direito para quem não o teria, em ofensa ao princípio da verdade real.**

**Daí o ônus da parte autora de apresentar a documentação indicativa da existência de valores em sua poupança no interregno objeto da controvérsia. Porém, como não havia tempo suficiente para que tal exigência fosse atendida no ajuizamento da ação, a fim de não fulminar o direito pela prescrição, ela poderá ser cumprida na fase de efetivação, sob o ônus, contudo, de tornar inexecúvel a sentença, com arquivamento dos autos virtuais.”**

Com isso, conclui-se que, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, a parte autora deve provar, de maneira inequívoca, os fatos constitutivos de seu direito, juntando os extratos correspondentes ao período.

Ocorre que tais documentos não foram juntados à petição inicial, embora indispensáveis à propositura da demanda, razão pela qual a ausência de tais elementos torna impossível atestar o valor do pedido e até mesmo a sua existência.

Neste sentido a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SALDO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER,**

VERÃO E COLLOR.

**1. Nas ações destinadas à recomposição de correção monetária de saldos em caderneta de poupança, incumbe à parte autora, objetiva e especificamente, indicar na inicial a conta, com a respectiva data-base e o crédito de correção que alega ter sido a menor, fazendo juntar extratos que demonstrem suas afirmações.** (grifo nosso)

(TRF – 1ª Região, Apelação Cível, Processo nº 200501000329313, 5ª Turma, Unânime, DOU 29/8/2005, pág. 141)

CADERNETA DE POUPANÇA – DIREITO ECONÔMICO – PROCESSUAL CIVIL – LEGITIMIDADE PASSIVA – PRESCRIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – PLANOS BRESSER E VERÃO – AUSÊNCIA DE PROVA – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO – ÔNUS DOS AUTORES.

I – Inferre-se dos autos **que a parte autora não juntou sequer um único documento capaz de comprovar a existência das cadernetas, para as quais reclama os supostos expurgos**, como, por exemplo, os extratos, não demonstrando que nos períodos de junho/julho de 1987 de dezembro/janeiro de 1989, a Caixa Econômica Federal não creditou os valores relativos à diferença de correção monetária que pleiteiam;

II – **A parte autora não se desincumbiu de provar aquilo que alega, não demonstrando, ao menos, a existência de contas de poupança em seu nome, no momento em que foram editados os Planos Bresser e Verão. E, de acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito.** (grifo nosso)

(TRF – 2ª Região, Apelação Cível 243421/RJ, Processo nº 2000.02.01.048820-7, 5ª Turma Especializada, Unânime, Data do Julgamento: 24/01/2007)

Assim, tendo deixado a parte autora de preencher o requisito exigido pelo artigo 283, do CPC, é de ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal.

## MÉRITO

### PRESCRIÇÃO - CÓDIGO CIVIL DE 1916

Ultrapassada a preliminar argüida, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a parte autora quanto aos critérios de atualização dos saldos das contas de poupança, contidos nos denominados Planos Econômicos. Assim, passados cinco anos, perdeu a parte autora, pela sua inércia, o direito de discutir acerca das correções aplicadas com base naqueles diplomas legais.

Isto porque o prazo prescricional tem início quando o sujeito, podendo exercer o direito de ação, deixa de fazê-lo, ou seja, a partir do momento em que nasce a pretensão, *in casu*, com a entrada em vigor daquelas normas que estipularam os índices de correção a ser aplicados às contas de poupança.

Destarte, não tendo havido oportuno exercício do direito de ação no prazo estabelecido na lei substantiva, operou-se a prescrição.

Com efeito, reza o art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916 que prescreve em cinco anos "os juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos", bem como o art. 205, parágrafo 3º, III, do Código Civil de 2002 dispõe que prescreve **"em três anos a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela"**.

É incontroverso que a remuneração das contas de poupança tem a mesma natureza jurídica da verba remuneratória referida no dispositivo legal citado, ou seja, são prestações remuneratórias de capital, pagáveis em períodos inferiores a um ano, tal como, aliás, os dividendos das ações, que também prescreviam em cinco anos, e agora prescrevem em apenas três anos.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 269, IV, do CPC, impõe-se a rejeição do pedido contido na inicial, independentemente da análise da validade dos diplomas legais atacados, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.

### **CDC - PRESCRIÇÃO CONSUMERISTA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO**

Caso não se entenda pela aplicação da prescrição, nos moldes do Código Civil de 1916, impõe-se, de qualquer forma, a extinção do processo com julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Recentemente, a jurisprudência do STF fixou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras.

Por outro lado, os poupadores, ao ajuizarem demandas judiciais concernentes aos expurgos inflacionários, pleiteiam a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, alegando tratar-se de relação de consumo aquela existente entre esta empresa pública e os titulares de conta poupança.

No entanto, caso se entenda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente possibilidade de inversão do ônus da prova, plena aplicação terá, também, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

Tal fato decorre da impossibilidade de se pinçar dispositivos legais de forma a gerar um benefício indevido, isto é, não pode a parte autora requerer a inversão do ônus da prova (por se tratar de relação de consumo) e, ao mesmo tempo, alegar que a prescrição é a vintenária do Código Civil de 1916 (tese que vem prevalecendo na jurisprudência).

Na verdade, se a relação é de consumo e a lei aplicável é o Código de Defesa do Consumidor, além da possibilidade de inversão do ônus

da prova, na forma do art. 6º, VIII, deverá incidir também a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do mesmo diploma legal.

Trata-se de aplicação, por analogia, da Teoria do Conglobamento, muito utilizada no Direito do Trabalho, onde não se admite que o empregado pince normas decorrentes de acordo coletivo e convenção coletiva, de forma a aplicar apenas aquilo que lhe beneficie em cada um. Da mesma forma, no caso ora em tela, não pode o poupador se utilizar do instituto da inversão do ônus da prova (previsto no CDC) e a prescrição vintenária (prevista no CC/16).

O entendimento do STJ não difere com o que ora se expõe, consoante as ementas a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIÃO PLÁSTICO. PROFISSIONAL LIBERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO CONSUMERISTA.

[...]

II – O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, **não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil.**

Recurso especial não conhecido”. (grifo nosso)

(STJ, REsp. 731078/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Unânime, DOU 13/02/2006)

“CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PUBLICAÇÃO INCORRETA DE NOME E NÚMERO DE ASSINANTE EM LISTAS TELEFÔNICAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC E NÃO DO ART. 26 DO MESMO CÓDIGO.

- **O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC,** não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.

[...]

Recurso especial não conhecido". (grifo nosso)  
(STJ, REsp. 722510/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy  
Andrighi, Unânime, DOU 01/02/2006)

Sendo assim, de acordo com o art. 27 da Lei 8.078/90 c/c art. 269, IV, CPC, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição, gerando a inevitável extinção do processo com julgamento do mérito.

### **INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "A idéia de ônus da prova não tem o objetivo de ligar a produção da prova a um resultado favorável, mas sim o de relacionar a produção da prova a uma maior chance de convencimento do juiz" (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pág. 271).

Dessa forma, a inversão do ônus da prova não significa que, caso a parte Ré não faça a prova desconstitutiva do direito da parte autora, isso acarrete, necessariamente, em uma decisão desfavorável à demandada. O juiz é livre para apreciar todo o conjunto probatório trazido aos autos.

Sendo assim, a inversão do ônus da prova não significa necessariamente a obrigação da parte Ré em produzir prova específica (no caso, documental). Mas sim, o ônus da mesma em provar, através de todos os meios admitidos em Direito, que o direito do autor não subsiste, isto é, provar os fatos desconstitutivos, extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor.

No que tange à juntada de extratos, na maioria das hipóteses tratar-se-á de prova impossível. E nesse ponto não se pode esquecer que não há, no ordenamento jurídico pátrio, nenhum ato normativo que obrigue esta empresa pública, como instituição financeira, a guardar extratos bancários, bem como suportar o custo desta guarda, pelo período de 20 (vinte) anos.

Pelo contrário, de acordo com a Resolução do BACEN nº 2.078/94, é possível constatar, pelo menos de forma indireta, que tal

obrigação subsiste por período muito inferior, conforme sua redação a seguir exposta:

“Art. 2º. A ficha-proposta e a cópia da documentação referida no art. 3º da Resolução nº 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação.

Parágrafo único. **É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta**”. (grifo nosso)

Logo, como se percebe, não existe nenhuma lei que obrigue a CAIXA a guardar os extratos das contas de caderneta de poupança pelo período de 20 (vinte) anos. Ao contrário, há resolução do órgão regulador federal determinando a manutenção de tais documentos por um período obrigatório de 5 (cinco) anos. Após tal prazo, a manutenção (ou não) caberá ao livre juízo discricionário da respectiva instituição financeira.

Por outro lado, se a prescrição, neste caso, é vintenária (como querem fazer crer os poupadores), inicialmente, inaplicável seria a inversão do ônus da prova nos moldes do art. 6º, VIII do CDC, pois, conforme dito linhas acima, a parte autora não pode pinçar dispositivos legais do CDC e do CC/16 com o intuito de se beneficiar (“o melhor de dois mundos”), cabendo, nesse caso, a aplicação plena do art. 331, do CPC, isto é, a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito feito pela parte autora, ou então a aplicação do art. 27 do CDC, levando ao inevitável reconhecimento da prescrição consumerista.

Ademais, na hipótese de aplicação da prescrição vintenária, caberia à parte autora, enquanto não exercesse o seu direito de ação, dirigir sua conduta no sentido de preservar o corpo probatório dos fatos constitutivos do seu direito.

Logo, não pode a Ré ser penalizada com a inversão do ônus da prova e obrigada a produzir prova impossível em decorrência única e

exclusivamente da negligência da parte autora em resguardar os documentos relacionados à sua conta poupança.

O ônus da prova não pode ser automaticamente invertido como requer a parte autora. Para que isso ocorra é preciso que, primeiro, a Ré possa produzir a prova pretendida e que, segundo, a parte autora comprove que a produção, por sua conta, é impossível.

Ora, todos os poupadores recebem mensalmente seus extratos em casa. Assim, não se pode falar que a prova é de produção impossível. Na verdade, a produção era de extrema facilidade. No entanto, a própria mora e negligência dos poupadores tornaram essa produção de prova impossível, não podendo esta empresa pública ser penalizada por isso.

**Desse modo, constata-se que é um atentado contra os princípios da boa-fé o titular do pretense direito apenas exercê-lo após 20 (vinte) anos e requerer, agora, a inversão do ônus da prova fundamentado na própria demora. Não foi essa, com certeza, a intenção do legislador ao conferir aos consumidores em geral, como direito básico, a facilitação da defesa de seus direitos.**

**INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL**

A CAIXA, por força de disposições legais (Lei n. 4.595, de 31.12.64), é apenas Agente do Sistema Financeiro Nacional, cumprindo as regras e diretrizes traçadas pela União Federal, a qual foi atribuída, pelo art. 22, XIX, CR/88, a competência privativa para legislar sobre sistemas de poupança, captação e garantia de poupança popular.

Através da edição de normas sobre essas matérias, pode-se intervir mais ou menos drasticamente na economia, limitando ou ampliando o âmbito de atuação e decisão das entidades e pessoas que participam do sistema.

Isso acontece, no que tange especialmente ao deslinde da causa, através da edição de regras sobre os contratos regulamentados e utilizados para as operações bancárias de depósitos em conta-poupança, diminuindo espaço para a autonomia privada, ao impor cláusulas, excluir ou proibir outras, fixando limites, indicando índices etc.

Se a parte autora entende que os créditos efetuados em sua conta de poupança estão incorretos é porque não está concordando com as normas editadas pelo supramencionado Conselho Monetário Nacional e não pela CAIXA, que tem de acatar tais atos. A Ré nada pode fazer a não ser cumprir com o que determina a União, através do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, contra os quais, *data venia*, deverão ser dirigidas as reclamações.

Outrossim, a CAIXA não pode, em hipótese alguma, ser compelida a descumprir a Lei, realçando-se, aqui, a regra contida no inciso II, do art. 5º, CF/88, que consagra em sede constitucional o princípio da legalidade.

Relativamente à fixação dos índices e datas para atualização monetária das contas de poupança, a competência para a sua fixação é integralmente do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções expedidas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto na citada Lei nº 4.595/64.

Sendo assim, não se pode olvidar que **o dever de indenizar, a princípio, pressupõe a prática de um ato ilícito. A CAIXA agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente, não havendo, portanto, a prática de qualquer ato ilícito.**

Em não tendo dado causa a um suposto expurgo das contas de caderneta de poupança, não teria a CAIXA o dever de indenizar os poupadores. É o que ensinava Orlando Gomes:

**"Desde que não lhe é imputável a causa do inadimplemento, justo não seria obrigá-lo a pagar perdas e danos, pois esse dever é, no fundo, uma**

**sanção aplicada a quem se conduz culposamente."**

Tendo agido conforme o direito, situação reconhecida pela própria parte autora na sua exordial, não tem a CAIXA o dever de indenizar e muito menos incorreu em mora.

A responsabilidade civil objetiva pelo risco do negócio, para se caracterizar, exige, necessariamente, a existência de um dano, a realização de uma conduta e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Ausente um desses requisitos, inexistirá esta modalidade de responsabilidade civil.

**No caso em tela, conforme restou demonstrado, não há nenhum nexo de causalidade envolvendo esta empresa pública, visto que a conduta nesta hipótese se traduz na edição de atos normativos pela União Federal.**

Ademais, os decretos-lei gozam de presunção de constitucionalidade. Logo, se a CAIXA agiu em conformidade com um deles, cabe à parte autora comprovar a sua inconstitucionalidade, fato este que não foi feito até o presente momento.

Todas as normas foram religiosamente atendidas ao se fazerem os créditos respectivos de correção monetária às cadernetas de poupança mantidas junto à Demandada. Isso, aliás, é o que resulta da inicial, que reconhece e confessa que os reajustes aplicados aos depósitos foram exatamente aqueles estabelecidos em Lei Federal.

Esta regra de crédito, com efeito, não quebrou a natureza contratual das contas em tela, porque em tais contratos, o princípio da autonomia da vontade cede em favor da supremacia da ordem pública.

É o denominado princípio da aplicação imediata da lei de ordem pública econômica, instrumento sempre à disposição do governo, responsável pela condução da política econômica financeira do país. Nesses casos, a força obrigatória e a imutabilidade dos contratos cedem lugar ao poder normativo do Estado legislador e regulador, que interfere naqueles

contratos.

No âmbito dos contratos de poupança voluntária, há, em parte, um forte intervencionismo estatal, que restringe o princípio da autonomia das partes contratantes, afastando o individualismo jurídico, que cede lugar.

Com relação à alegada quebra de contrato, gerando daí a responsabilidade contratual da Ré, é oportuna a conceituação desse instituto. Assim, em primeiro lugar, é preciso que exista o vínculo; depois, é necessário um desrespeito, no todo ou em parte, por um ou ambos os contratantes aos termos do contrato; e finalmente, é preciso haver uma relação de causalidade entre o dano e a inexecução do contrato. *Data venia*, no caso concreto o que a Ré fez foi cumprir exatamente o que foi pactuado.

O objetivo da parte autora, isto é bem nítido, é a declaração de ilegalidade da norma emanada da autoridade monetária competente. Logo, não se trata, como fica óbvio, de matéria sob responsabilidade da CAIXA, fugindo totalmente do seu âmbito de atuação. Os índices, ora contestados, tiveram sua aplicação baseada nas normas legais vigentes.

É bom ressaltar, mais uma vez, que a aplicação de índices de correção monetária, mesmo quando estipulados em contratos entre particulares, sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, porque interessa à ordem pública e é de aplicação imediata e geral.

Não é cabível, repise-se, que a parte autora questione as determinações ditadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil (BACEN), introduzindo alterações na remuneração de contas de poupança, já que elas emanam da Lei. **A conduta da CAIXA resulta de estrito cumprimento de dever legal, não sendo possível sua responsabilização por conta disso.**

Portanto, a conta de poupança da parte autora foi, desde o início, atualizada com base na legislação vigente, não podendo a CAIXA,

subordinada que está aos referidos diplomas legais, deixar de acatar as citadas alterações, nem a parte autora tem fundamento para suas pretensões, visto que o saldo final da conta de poupança está correto.

#### **DO PLANO BRESSER**

O Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, observando o disposto no Decreto-Lei nº 2.311/86, resolveu adotar entre os índices IPC e LBC, o que maior resultado obtivesse para a fixação do valor da OTN e para a remuneração das Cadernetas de Poupança e demais fundos estatais. Tal critério, porém, como a Resolução nº 1.265, de 26/02/87, expressamente determinou, somente seria adotado até o mês de junho de 1987.

Todavia, para a remuneração do mês base junho/87, cujo crédito foi feito em julho/87, vigoraram outros parâmetros. Realmente, em 12 de junho de 1987, o Presidente da República sancionou o Decreto-Lei nº 2.335 que, com relação ao Sistema Financeiro determinou:

**"Art. 16 - O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei."**

O Decreto-Lei em foco, que institui o chamado Plano Bresser ou Plano de Consistência Macroeconômica, introduziu alterações substanciais na economia do País e no próprio Sistema Financeiro. O Conselho Monetário Nacional, atendendo ao determinativo legal, resolveu e fez com que o Banco Central implementasse o contido na Resolução 1.338, de 15.06.87. No que respeita à correção monetária referente ao mês de junho de 1987, a ser creditada em julho de 1987, a Resolução 1338 dispôs da seguinte forma:

**"I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de**

**1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.**

**II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN."**

Observa-se que a Resolução nº 1.338/87 determinou que a OTN fosse atualizada no mês de julho de 1987 pelo valor das LBC, apurado no período de 1º de julho de 1987 e que a Caderneta de Poupança fosse remunerada em julho/87, mês base junho/87, pelo valor da LBC. A CAIXA só fez cumprir o que lhe foi determinado por expressa disposição legal e regulamentar, conforme demonstrado.

Cumpra esclarecer que o Banco Central do Brasil encaminhou às entidades financeiras o índice com o qual seriam atualizados os saldos das Cadernetas de Poupança, estabelecendo o seu percentual.

As captações realizadas pelas instituições financeiras não foram as únicas operações afetadas pelas normas em questão. Conforme se observa, também os empréstimos realizados observaram as mesmas regras. Assim, os recursos tomados foram corrigidos na mesma proporção dos cedidos e, considerando-se que o Sistema Financeiro Nacional é uma atividade pautada por equidade entre a intermediação de recursos sociais, eventual decisão que afaste a legislação em comento na captação, quando isso não se deu na concessão de recursos, importará em um desequilíbrio econômico nessa complexa relação, com imputação indevida de ônus à um dos agentes econômicos do Sistema Financeiro Nacional.

Assim, constata-se a nítida ausência de fundamento legal a embasar o pedido autoral, conforme exaustivamente demonstrado.

#### **DA AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES PLEITEADOS - CONTA POUPANÇA E SUAS PARTICULARIDADES**

Deve-se acrescentar a tudo quanto foi até agora dito que eventual deferimento do pleito representaria prejuízo certo para a CAIXA e

enriquecimento sem causa dos poupadores. Afinal, nos meses em debate nenhuma aplicação financeira atingiu rendimento nos patamares reclamados. Nos meses em questão, os poupadores foram remunerados por índice próximo da realidade financeira do momento, ou seja, a CAIXA captou dinheiro dos poupadores no mesmo custo que repassou aos seus contratos. Se deferida a pretensão, esta empresa pública terá captado recursos a preço maior e repassado a preço menor, em evidente prejuízo.

Nessas condições, inquestionável que não houve violação aos preceitos constitucionais inculpidos no art. 5º, incisos XXII, XXXV ou XXXVI, ou, ainda, de seu §2º.

Os depósitos em cadernetas de poupança são remunerados nas datas de "aniversário" das respectivas contas, isto é, são mensalmente renováveis as cláusulas pertinentes à remuneração dos valores depositados nessas contas.

O conteúdo das cláusulas de remuneração é informado por normas de ordem pública, as quais vigem desde a data de sua publicação. Decorrentemente, não é lícito a qualquer das partes estipular sobre a remuneração das contas, vez que se trata de matéria submetida à reserva legal.

Cumpre destacar antes de tudo que, havendo saldo-base em dada conta de poupança e esta não estando sem saldo, ou havendo saldo positivo em determinado mês, sua correção, adicionada ao percentual fixo de juros (0,5% a.m.), dar-se-á ao mesmo dia correspondente a sua abertura, comumente chamado de dia do aniversário da conta.

Sendo assim, verifica-se que nos meses citados não havia fato aquisitivo específico que pudesse dar direito a uma correção da poupança antes de conhecido o índice de correção. *In casu*, a parte autora tinha mera expectativa de direito, jamais direito adquirido, como afirma, equivocadamente.

Nesse sentido já se manifestaram o STF e o STJ no Resp 642088/MG, Relator Ministro José Delgado, publicado no **DJ de 02.05.2005**, *verbis*:

"Embora seja matéria de ordem constitucional a alegativa das autoras de que a decisão recorrida feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito, merece ressalva o fato de que os dispositivos referidos no curso da fundamentação desenvolvida **são de direito econômico, portanto, de ordem pública**, conforme expresso nos Resp nº 4270-RS; Resp nº 2349-SP.

Acresça-se que: o índice de correção monetária a ser aplicado aos títulos públicos é matéria reservada à lei; o direito dos proprietários dos títulos é a correção monetária, não a índices em desconformidade com a lei; **a Lei nº 7.799/89 e o DL 2.83/86 não foram julgados inconstitucionais, pelo que prevalecem as suas disposições.** Nesta esteira, os seguintes escólios do Supremo Tribunal Federal: RE 309381 Agr/DF, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004; RE 241369/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.05.1999; RE 268003/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 10.08.2000.

Não há, pois, como persistir a pretensão deduzida na inicial: a CAIXA agiu estritamente na forma da Lei, não havendo que se falar em lesão a direito adquirido da parte autora a embasar a pretensão estampada na exordial.

Na verdade, e esse é o ponto central da controvérsia — capaz de resumir toda a tediosa exposição das legislações que se sucederam — a concepção do Direito Civil é a de que só é adquirido o direito atual, aquele que já pode ser exercido, em dada situação que todos os elementos de sua formação já se acham presentes. Os direitos em via de aquisição, denominados de futuros, não são direitos adquiridos, e por conseqüência só admitem medidas conservativas, na esperança de que os elementos faltantes para a aquisição venham no futuro a se apresentarem.

Ao titular da expectativa de direito, ou do direito futuro, não é

dado reclamá-lo na frustração de algum de seus elementos faltantes, como pretende a parte autora, pois exatamente em ter se completado todo o processo de aquisição é que se fundamenta a definição legal de direito adquirido.

Assim, se os titulares das cadernetas de poupança, ao momento de cada uma dessas alterações legislativas, tiveram a expectativa de uma remuneração maior frustrada, isso ocorreu simplesmente porque os critérios de correção monetária representavam previsões legais que não se mantiveram por todo o período necessário à aquisição do direito, e a isso não pode haver oposição legítima.

Nesse sentido têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais, como fazem ver os seguintes arestos:

**"CIVIL - FGTS - ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO - EXPECTATIVA DE DIREITO.**

**I - Ao Conselho Monetário Nacional, discricionariamente, compete fixar índices definidores da remuneração dos saldos de depósitos em contas vinculadas do FGTS.**

**II - Inexiste direito adquirido a determinado índice, por se tratar de condição suspensiva (spes debitum iri).**

**III - Apelação improvida. Sentença confirmada." (TRF - 2ª Região, 1ª T., unân., AC 93.02.12978-0/RJ, Rel. Juiz Federal convocado JÚLIO CEZAR MARTINS, Aptes. HEITOR COUTINHO E OUTROS, Apda. CAIXA, in DO de 04/11/93).**

**"ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA.**

**1. Legitimidade passiva do estabelecimento de crédito que, pertinente a um conglomerado econômico, pode ser identificado pelo nome de fantasia.**

**2. A correção monetária das contas de poupança obedece a um período cíclico de trinta dias, a partir da data-base.**

**3. A modificação de índice propiciada pela Lei nº 7.730/89, oriunda da MP nº 32, de 15/01/89, não infringiu direito adquirido; frustrou apenas**

**uma expectativa de direito.**

**4. Apelo parcialmente provido."**

(TRF - 1ª Região, 4ª T., unân., AC 91.01.15128-2/BA, Rel. Juíza Federal ELIANA CALMON, Aptes. JOLINDA FERREIRA PASSO E OUTROS, , Apdos. BANCO BRADESCO S/A E OUTROS, in LEX-JSTJ e TRF 36/393).

**"ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE ÍNDICES DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA.**

- Tendo a Caixa Econômica Federal figurado como parte no contrato de abertura de poupança, deve também figurar no pólo passivo da relação processual destinada a rever a respectiva remuneração tanto quanto o Banco Central, que tem responsabilidade reflexa.

- Ao abrir caderneta de poupança, o investidor não adquire direito à permanência do índice de remuneração vigente à época do contrato, podendo o Poder Público alterar o referido índice, de acordo com a política econômica do governo.

- O período aquisitivo da remuneração somente se completa ao cabo de trinta dias, não importando a alteração do índice estimado, em violação de direito já adquirido."

(TRF 2ª Reg. - AC 94.02.12782-8/RJ - Rel. Des. CLELIO ERTHAL - DJ 02/02/95 - p. 3275)

Ademais, não há que se falar em direito adquirido, também pelo fato de que, quando da edição da Resolução nº 1.338/87, os rendimentos dos respectivos depósitos encontravam-se ainda em formação, posto que os valores relativos à correção monetária e aos juros não haviam sido incorporados ao patrimônio da parte autora, perfazendo-se, porquanto não efetivamente auferidos, em simples expectativas de remuneração sob determinado critério legal não permanente e, conseqüentemente, jamais em direito adquirido, consoante a teoria de C.F. Gabba, registrada na redação do artigo 60. da Lei de Introdução ao Código Civil:

**"É adquirido todo o direito que: a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo em que esse fato foi realizado, embora**

**a ocasião de fazer valer não se tenha apresentado antes do surgimento de uma lei nova sobre o mesmo; e que b) nos termos da lei sob o império da qual se deu o fato de que se originou, tenha entrado imediatamente para o patrimônio de quem o adquiriu." (TEORIA DELLA RETROATIVITA DELLE LECE, pág. 98).**

Aliás, recentemente, a 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, nos autos da Apelação Cível n. 89.02.00243-8/RJ, por unanimidade, acolheu os argumentos ora esposados pela Ré.

**Vale citar que o STF ao julgar o RE nº 280194/DF, em 03/12/2002, decidiu que quanto ao Plano Bresser não há direito adquirido à correção, conhecendo do recurso da CAIXA e provendo-o.**

Cumprе ressaltar, ainda, que tendo o legislador pátrio adotado o princípio do nominalismo, a correção monetária só é devida se prevista em lei ou contrato. A caderneta de poupança é contrato de adesão *sui generis*, pois, diferentemente do que acontece em regra, uma parte não adere a uma série de cláusulas formuladas pela outra parte.

Aliás, sequer existe um contrato escrito contendo formalmente as condições que irão reger o negócio. A adesão, na verdade, é de ambas as partes em relação às normas legais e infralegais já editadas e a serem editadas pelos órgãos competentes (Congresso Nacional, Conselho Monetário Nacional e Banco Central). Os contraentes, juntos, acordam em aderir ao que terceiro (o Estado e seus órgãos) ditar a respeito.

O contrato é a própria lei. Suas cláusulas são compostas por regras de origem legal. A norma legal insere-se automaticamente no conteúdo do contrato, independentemente da vontade dos contratantes, que apenas a elas aderem em bloco.

A autonomia privada fica subordinada às finalidades sociais impostas pela disciplina interventiva. E se o contrato é a própria norma legal, não se pode falar que haja violação de direito adquirido por ter advindo nova lei. Nada mais inexato, pois, alterada a norma, o próprio contrato é

alterado. As cláusulas voluntárias somente podem ser alteradas por mútuo consenso. Já as cláusulas legais podem ser substituídas, no curso da relação jurídica, aceitem as partes, ou não, a alteração, já que aderiram à legislação vigente e não à revogada.

Diz Orlando Gomes, a respeito dos contratos de adesão e da intervenção do Estado na formação de tais contratos, que:

**“O Estado contemporâneo intervém energeticamente na constituição das relações econômicas entre sujeitos de direito privado, bem como na determinação de seu conteúdo, a fim de regular os interesses contrapostos de forma eqüitativa, orientando e fiscalizando o comportamento privado.**

**Uma corrente de opinião vê nas limitações normativas uma regulamentação do contrato; outra inclina-se a considerá-las regras atuantes no momento de sua formação, admitindo, conseqüentemente, que o pressuposto para a sua operatividade é sempre um ato de autonomia privada.**

**Como quer que seja, tais normas se inserem automaticamente no conteúdo das relações jurídicas seriadas, não admitindo substituição. Se porventura as partes entendem modificá-las, a alteração se tem por não escrita. Integram o conteúdo dessas normas, portanto, de forma irresistível.” (in' Contrato de Adesão, RT, 1972, página 3).**

E as leis que disciplinam a atualização monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública econômica, imperativas, e como tais, de aplicação imediata. Ensina Orlando Gomes:

**"Outro princípio que sofre alteração frente à ordem pública dirigista é o da intangibilidade dos contratos. Sempre que uma nova lei é editada nesse domínio, o conteúdo dos contratos que atinge tem de se adaptar às suas inovações. Semelhante adaptação verifica-se por força de aplicação imediata das leis desse teor, sustentada**

como prática necessária à funcionalidade da legislação dirigista.

Derroga-se com o princípio da aplicação imediata a regra clássica do direito intertemporal que resguarda os contratos de qualquer intervenção legislativa decorrente de lei posterior à sua conclusão."

(ORLANDO GOMES - 'in' Direito Econômico - Ed. Saraiva, 1977 - página 59)

E a jurisprudência confirma:

**"CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.**

As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante Jurisprudência do STJ. Recurso Especial conhecido e provido."

(RESP Nº 3.931 (90.06455-4) SP - Ac. da 4ª Turma do STJ - Rel. Min. Barros Monteiro - Recte.: Marina Mieco Itikawa - Recda.: Empr. Imob. Newton Ferreira dos Santos Ltda. - Publ. DJU de 03.12.90).

**"DEPÓSITO BANCÁRIO - PLANO BRESSER-LEGALIDADE DA TABLITA- INCIDÊNCIA IMEDIATA DE NORMAS DE DIREITO ECONÔMICO**

Em se tratando de normas de direito econômico de ordem pública, sua incidência é imediata, consoante orientação assentada no Tribunal, não sendo de invocar-se pretensa direito adquirido. Por sua legalidade, é admissível a incidência da Tablita imposta pelo Plano Bresser, calculando-se a deflação nos termos previstos na respectiva legislação, sobre o total do título, ressalvada a impossibilidade de o investidor receber quantia menor do que o capital aplicado, sob pena de enriquecimento indevido da entidade financeira."

(STJ - Ac un da 4ª; publ. em 01.10.90 - REsp 2595-SP - Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A X SÁBADO LOURIVAL PECORARO - ADVS : CARMEM SÍVIA NOGUEIRA DE ARAÚJO E ALDENI MARTINS.)

Tangentemente à remuneração devida pelas instituições financeiras aos depositantes em cadernetas de poupança, importa ressaltar que subdivide-se ela em duas partes, uma fixa (6% a.a., a título de juros), e outra variável (*atualização monetária*), em índices regularmente estabelecidos e divulgados pelos órgãos competentes do Governo Federal. São de *execução periódica e sucessiva*, isto é, renovam-se e modificam-se a cada mês, nas datas dos seus respectivos "aniversários". Daí resulta a implicação lógica de que *somente em tais ocasiões aperfeiçoam-se todas as condições que determinam os critérios de rendimento de tais aplicações financeiras*.

Logo, apenas após o decurso de cada período de um mês é que o depositante adquire, efetivamente, o direito ao crédito da remuneração correspondente, e, ainda, segundo a orientação normativa vigente à época do "aniversário". Antes desse evento, assiste-lhe mera expectativa. Veja-se, a propósito, as lições de:

**CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA** - "(...) direito adquirido, 'in genere' abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem(...)" ('in' Instituições de Direito Civil, Forense, 1971, Vol. I, página 108).

**R. LIMONGI FRANÇA** - "(...) como foi visto, direito adquirido é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de um fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio (...) do sujeito não fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto.

**Assim sendo, é preciso considerar de início que a expectativa supõe a existência de uma lei em que se funde. Sem isto, pode haver, é claro, uma aspiração, um desejo, enfim, um fato psicológico, mas não expectativa de direito.**

**Por outro lado, a expectativa pode considerar-se um direito em vias de ser ou que pode ser adquirido, pois já existe uma lei que a estriba e o direito adquirido é a consequência de uma lei.**

**Assim, parece que a diferença entre expectativa de direito e direito adquirido está na existência, em relação a este, do fato aquisitivo específico, já configurado por completo.**

**(...)**

**Expectativa é a faculdade jurídica abstrata ou em vias de concretizar-se, cuja perfeição está na dependência de um requisito legal ou de um fato aquisitivo específico."**

**('in' Enciclopédia Saraiva de Direito, Vol. 25, página 155/6). (g.n.)**

Fica comprovado, assim, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido de correção, adequado ao controle que o Estado exerce sobre a ordem econômica nas suas relações internas. Quanto à correção dos saldos das cadernetas de poupança, o contrato é integrado unicamente por regra de origem legal. A norma insere-se automaticamente no conteúdo do contrato, independentemente da vontade dos contratantes.

Constata-se, desta forma, que a caderneta de poupança se constitui em uma das modalidades de contrato de adesão, no qual ambas as partes aderem à regulamentação editada pelo Governo Federal, através do BACEN e CMN, órgãos legalmente designados para estipular os índices de correção monetária aplicáveis, não podendo se admitir que a instituição bancária credite nas contas os índices que bem entender ou aqueles desejados pelos poupadores. Entendimento diverso do ora exposto inexoravelmente poderia dar ensejo ao odioso enriquecimento sem causa em favor de ambas as partes. Em suma: o índice a ser aplicado pela instituição financeira é aquele previsto legalmente pelo Governo Federal.

Tendo a CAIXA cumprido a Lei, não cabe à parte autora falar em perda, porque ancora sua pretensão em premissas irreais, em expectativa do direito, bem assim em IPC, índice que não regulava a matéria (crédito em caderneta de poupança).

A parte autora pretende, na realidade, através do Poder Judiciário, que a CAIXA descumpra uma lei material e formalmente estabelecida. No entanto, não se pode esquecer que, de acordo com norma constitucional, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", conforme dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal, não havendo que se falar em ferimento da norma estampada no art. 5º, XXII, da Carta Magna.

#### **DA INEXISTÊNCIA DE EXPURGOS**

Como sabido, a correção das cadernetas de poupança é composta de juros remuneratórios, na base de 0,5% a.m., e de correção monetária.

A correção monetária não é remuneração, mas mera reposição do poder de compra do dinheiro. O processo inflacionário tira do dinheiro o seu poder. É a perda do poder aquisitivo do dinheiro. A correção monetária existe em função disso. Ela se presta para devolver ao dinheiro o seu poder de compra, diminuído pela inflação. Sem que haja inflação, não há que se falar em correção monetária.

Como já se disse, a remuneração das cadernetas de poupança é composta de juros e de correção monetária. Os primeiros são fixos e a segunda depende da perda do poder aquisitivo sofrido pelo dinheiro no mês anterior à remuneração.

Não está previsto em nenhum contrato de caderneta de poupança que o poupador terá direito a tal ou qual índice de correção monetária. O que se contratou foi a reposição do poder de compra corroído pela inflação, ou seja, correção monetária que reflita a inflação realmente verificada no período.

Com a implantação do Plano Bresser, a inflação oficial do mês de implantação foi igual a zero, ou seja, o poder de compra do dinheiro manteve-se inalterado naquele mês. Além disso, o índice oficial utilizado para corrigir as cadernetas de poupança foi extinto. Não é possível aplicar um índice que deixou de existir. Falar em direito adquirido a um determinado índice de correção monetária é uma grande demonstração de desconhecimento do assunto.

Ainda que tivesse havido expurgo, o que se levanta apenas por amor ao debate, este não teria sido causado pela CAIXA, pois, como se disse, sempre cumpriu rigorosamente todas as determinações do Banco Central do Brasil.

#### **DA CORREÇÃO E DOS JUROS DE MORA**

Cabe ainda impugnar os pedidos de correção monetária e de juros de mora, formulados pela parte autora. *Ad argumentandum tantum*, se julgada procedente a presente ação, é incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (julho/87, janeiro/89, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação (Lei 6899/81, c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 86649).

Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê do acórdão exarado na Apelação Cível nº 95.04.36257-5/PR, publicado no DJ de 20/03/96, Seção 2, pag. 17119, relator o Juiz Volkmer de Castilho, em cujo voto se lê:

“No tocante à correção monetária do débito judicial, deve ser calculada a partir do ajuizamento da demanda, com base na Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º”.

Quanto aos juros de mora, são absolutamente incabíveis, tendo em vista que até então a CAIXA não descumpriu qualquer determinação (seja ela contratual, legal ou judicial), não havendo, pois, como sofrer qualquer condenação sob esse aspecto.

Demais disso, mesmo não sendo aceita a tese da prescrição trienal (art. 206 do NCC) para a correção monetária, para os juros ela é inegável, como o demonstra a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL.  
CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO"  
(JANEIRO/1989). PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO  
MONETARIA.

[...]

II - O mesmo não ocorre quanto aos juros, cujas parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação tornaram-se inexigíveis.

(RESP 0147574/SP 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DOU 24/11/1997, pág. 61244.)

Além disso, estamos diante de uma relação contratual, onde a instituição financeira obriga-se a guardar o dinheiro do poupador, remunerando-o de acordo com a legislação vigente e devolvendo-o assim que solicitado.

Dessa forma, a aplicação da legislação nesses casos obedece ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4657/42), devendo-se aplicar em eventual incidência de juros de mora o art. 1.062 do CC de 1916, conforme assim já determinou o STJ, e não o atual Código Civil, *verbis*:

"CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO COM PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.062 E 1.063, ANTIGOS. LICC, ART. 6º.

**I. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são regidos pelo Código Civil vigente à época do evento causador do dano moral indenizado.**

II. Recurso Especial conhecido e provido." (grifo nosso)

(RESP 645339/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DOU 08.11.2004, pág. 247)

Assim, se correção houver, deve ser aplicada somente a partir da data de ajuizamento da ação. E juros, se houver, só depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico.

Ainda, é de ser salientado, *ad argumentandum*, que mesmo que não se considere aplicável ao principal o fenômeno da prescrição, **deverá ser aplicado aos juros remuneratórios, não havendo como ser a Instituição Ré condenada ao seu pagamento desde a data dos alegados expurgos.**

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR DE SER VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942. ACOMPANHAMENTO DA POSIÇÃO MAJORITÁRIA DE SER A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. ART. 50, DA LEI Nº 4.595/1964. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.  
(...)*

**2. Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, § 10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza do principal.**

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 321594 Processo: 200100504949 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2001 Documento: STJ000402272 Fonte DJ DATA:10/09/2001 PÁGINA:286 Relator(a) JOSÉ DELGADO).*

Por derradeiro, em absurda hipótese de procedência da presente ação, note-se que não há como se deferir juros remuneratórios para aquelas contas cujos saldos já foram sacados, pois a partir desse momento,

cessou qualquer relação jurídica obrigacional com a CAIXA.

### **DOS DEMAIS PLANOS ECONÔMICOS**

Logo depois, do que foi disposto para o Plano Bresser, já retromencionado, vieram outros planos, que também são improcedentes os pedidos para que a CAIXA efetue recomposição de conta de poupança, como adiante mostrado.

Veio a Lei nº. 7.730/89, dispondo:

**“Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:**

**I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de Janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento) ;**

**II - nos meses de março e abril de 89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;**

**III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”**

Mais adiante, a MP 180, que altera a Lei nº 8.024/90,

estabeleceu:

**"Art. 22 - O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice no art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, refletindo a variação de preços entre o dia 16 (dezesesseis) do 2º (segundo) mês imediatamente anterior e o dia 15 (quinze) do mês anterior.**

**Parágrafo único. Excepcionalmente, os valores nominais do BTN nos meses de abril e maio de 1990 serão iguais, respectivamente, aos valores do BTN Fiscal do dia 1º de maio de 1990.**

**Art. 23 - Os depósitos de poupança realizados no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, nos respectivos aniversários pela variação do BTN Fiscal verificado no período decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.**

**Art. 25 - O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pelo Departamento da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa de inflação."**

Quanto aos índices de março e abril de 1990, não tem cabimento pretender que a correção monetária reflita o IPC em vez do BTN, só porque aquele índice é superior a este. A legislação transcrita mostra claramente que em nenhum momento assegurou-se a correção monetária de acordo com esse critério de apuração de índices da inflação. Sendo assim, cabível seria mudar a lei e não pretender buscar no Judiciário a sua inobservância.

Em relação a fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, dispôs:

**"Art. 12 - Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:**

**I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito do rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;**

**II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.**

**§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.**

**§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:**

**I - para os depósitos de pessoas físicas e**

entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre ocorrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos."

"Art. 13 - O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive."

Todas essas normas foram religiosamente atendidas ao se

fazerem os créditos respectivos de correção monetária às cadernetas de poupança mantidas junto à Demandada. Isso, aliás, é o que resulta da inicial, que reconhece e confessa que os reajustes aplicados aos depósitos foram exatamente aqueles estabelecidos em Lei Federal.

Esta regra de crédito, com efeito, não quebrou a natureza contratual das contas em tela, porque em tais contratos, o princípio da autonomia da vontade cede ante àquele da supremacia da ordem pública.

É o denominado princípio da aplicação imediata da lei de ordem pública econômica, instrumento sempre à disposição do governo, responsável pela condução da política econômica financeira do país. Nesses casos, a força obrigatória e a imutabilidade dos contratos cede lugar ao poder normativo do Estado legislador e regulador, que interfere naqueles contratos.

No âmbito dos contratos de poupança voluntária, há, em parte, um forte intervencionismo estatal, que restringe o princípio da autonomia das partes contratantes, afastando o individualismo jurídico, que cede lugar.

## CONCLUSÃO

Superadas as preliminares, o que se admite apenas por argumentação, requer sejam julgados **IMPROCEDENTES** os pedidos consignados na peça inicial, na forma do art. 269, I, in fine c/c IV, in fine, todos do Código de Processo Civil.

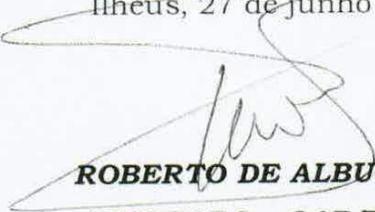
Requer a produção de todo gênero de provas em direito admitidas, sem exclusão de qualquer modalidade, inclusive juntada de novos documentos.

Ademais, desde já, a Ré impugna qualquer planilha de cálculos apresentada, bem como qualquer extrato que não seja de sua emissão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ilhéus, 27 de junho de 2007.



**ROBERTO DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO - OAB/BA 11.513**